LEI Nº. 4358, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a Notificação compulsória da Violência contra o Idoso e cria a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser feita pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso, vítima de violência ou maus-tratos.

Parágrafo Único. Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – violência contra o idoso a ação ou a conduta que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

II – violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

III – violência psicológica a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

Art. 3º Serão notificados em formulário oficial os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra o idoso, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

Parágrafo Único. O profissional de saúde que verificar que o idoso atendido tenha sofrido violência ou maus-tratos solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso.

Art. 4º A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso conterá:

I – identificação do idoso, com nome, profissão e endereço;

II – identificação do acompanhante, com nome, profissão e endereço;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição detalhada das lesões, ou a inclusão da ficha do atendimento médico, que deverá ser anexada ao formulário oficial de notificação;

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, no "Motivo de Atendimento", será preenchido o item "violência", especificando-se a causa da violência: física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência: doméstica ou pública.

§ 2º Os casos de violência contra o idoso são considerados:

I – domésticos, os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que o idoso;

II – públicos, os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa.

Art. 5º A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso será preenchida em duas vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra do idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, e a outra, encaminhada ao órgão municipal competente para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 6º Os dados de arquivo de violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – ao Conselho Municipal de Assistência Social e à autoridade policial ou judiciária mediante solicitação oficial.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, divulgará semestralmente as estatísticas relativas à violência contra o idoso, referentes ao semestre anterior.

Art. 8º Fica criada a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, para acompanhar a implantação e aplicação desta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será regida por regulamento interno a ser elaborado por seus integrantes.

Art. 9º A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será composta por sete membros, assim discriminados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – três representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Humano;

IV – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

V – um representante do Ministério Público;

§ 1º Os membros da Comissão serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de dois anos.

§ 2º A Coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes entre seus membros.

§ 3º As funções dos membros da Comissão não serão remunerados, mas considerados como serviço público relevante.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde acarretará sanção de caráter educativo na primeira ocorrência, onde o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de até trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência desse tipo.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando o órgão competente para a sua execução.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 27 de julho de 2010.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

SHELDON GERALDO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Originária do Projeto de Lei nº 225/2010 de autoria do Vereador José Gilmar Furtado - Mazinho.

PUBLICADO EM:
Jornal
Edição nº
Data
Página
Ass.